



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REC 52/2004

RECURSO N tubo de 2004.
(Do Sr. Deputado Benício Tavares - PMDB).

Em 26/10/04
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à ASSP.

Em 26/10/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra a decisão da Comissão de
Constituição e Justiça que acatou
recomendação do Relator Deputado Brunelli,
em seu voto, pela inadmissibilidade do PL N°
1.354/2000.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

O Deputado abaixo assinado vem, nos termos do inciso III do art. 1152, do Regimento interno desta Casa, recorrer da decisão da comissão de Constituição e Justiça que acatou parecer emitido em Voto do Deputado Brunelli pela "inadmissibilidade do Projeto de Lei N° 1.354/2000".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei n° 1.354/2000, de nossa iniciativa, dispõe sobre a proibição das empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições do Distrito Federal, que colocam estacionamentos à disposição dos seus clientes, de cobrar qualquer valor ou exibir contrapartida, quando o veículo estacionado não ultrapassar quinze minutos de permanência.

Nosso projeto, visa resalvar os direitos dos consumidores, de não pagar nada além do que o consumido, sem que sejam induzidos, pela necessidade de estacionar os seus carros para ter acesso a estes locais, a pagar por um serviço que deveria ser gratuito e de obrigação das empresas.

Podemos citar como exemplo; os Hospitais que usam estes estacionamentos, obrigando os seus pacientes e seus familiares a pagarem por um serviço que só é usado por extrema necessidade, pois ninguém vai a um Hospital para passear, desta forma é violado o seu direito de consumidor, quando além da conta do Hospital, do Médico, do Anestesista, ainda lhe é apresentada a conta do estacionamento.

Argumenta o Deputado Brunelli que trata-se de matéria relativa a responsabilidade sobre depósito oneroso e, como tal, pertence ao âmbito do direito civil e do direito comercial, e desta forma sendo de competência privativa da União, legislar sobre direito civil e comercial (art.22,I da CF).



Ocorre entretanto que tal visão se dá de maneira tortuosa, pois antes de qualquer coisa trata-se da Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90 e Leis Distritais. O Código de Defesa do Consumidor, representou um marco nas relações de consumo. No passado, as relações entre consumidores e fornecedores não eram regulamentadas. Essa ausência de lei específica gerava conflitos de toda natureza, vigorando uma espécie de “lei dos mais espertos”, onde quase sempre quem acabava perdendo era o lado mais fraco, no caso o consumidor. A chegada do Código veio a atender um velho desejo da sociedade de consumo, a qual vinha há muito sendo aviltada em seus direitos básicos. Os avanços políticos e jurídicos se concretizaram com a vigência do CDC.

No caso dos órgãos públicos;

“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias permissionárias ou sob qualquer forma, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.”

Além do fato de se tratar, neste caso, de uso de área pública, a cobrança de tais taxas será no mínimo abusiva, uma vez que já são pagas nas formas de impostos, taxa, contribuições, dentre outras. (CDC art. 51 II,III,IV)

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III – transfiram responsabilidades a terceiros;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No caso das empresas privadas:

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Desta forma, nossa proposição tem o objetivo de suprir lacunas existentes, sem interferir nos casos já previstos pelo CCB (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Quanto à hierarquia da lei, creio ter ficado claro, tratar-se de uma relação entre serviço e consumidor,

E, por fim, não reconhecer na Câmara Legislativa do Distrito Federal competência para legislar sobre procedimentos em matéria de interesse público é no mínimo estranho, haja vista que é função primordial desta Casa a de legislar em favorecimento do cidadão do Distrito Federal.

Concluindo, esperamos que os nobres pares, para a justa aplicação do Regimento Interno desta Casa decidam a questão pela **ADMISSIBILIDADE** do PL 1.354/2000, uma vez que os fundamentos utilizados para a justificação do voto do Deputado Brunelli, são, a nosso ver inconsistentes, devendo prevalecer, o óbvio, a regra explícita nos incisos I e VI art. 17, da lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2003

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PMDB